



**A EFETIVAÇÃO EM NÍVEIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O
DIÁLOGO ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DE DADOS DO EMPREGADO**

**THE IMPLEMENTATION OF PERSONALITY RIGHTS AT DIFFERENT LEVELS
AND THE DIALOGUE BETWEEN PUBLIC CIVIL ACTION AND
DECLARATORY ACTION OF CONSTITUTIONALITY IN THE PROTECTION
OF EMPLOYEE DATA**

**LA IMPLEMENTACIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD EN
DIFERENTES NIVELES Y EL DIÁLOGO ENTRE LA ACCIÓN CIVIL PÚBLICA
Y LA ACCIÓN DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDAD EN LA
PROTECCIÓN DE DATOS DE LOS EMPLEADOS**



10.56238/bocav25n77-013

Uassi Mogone Neto

Mestrando em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Endereço: Paraná, Brasil

Joaquim Pedro de Oliveira Volante

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)

Bolsista CAPES

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Endereço: Paraná, Brasil

Roberson Neri Costa

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Endereço: Paraná, Brasil

Horácio Monteschio

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pós-doutor pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Paraná - Brasil; Pós-doutor pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research, MICHRR, Reggio Calabria - Itália

Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI)

Endereço: Paraná, Brasil

RESUMO

A escalada da digitalização das relações de trabalho impõe ao ordenamento jurídico brasileiro um desafio que não se resolve por um único instrumento processual, qual seja: a garantida a efetividade do direito à autodeterminação informativa do empregado frente ao poder diretivo tecnologicamente

potencializado do empregador. O presente trabalho apresenta uma proposta analisar a efetivação do direito à autodeterminação informativa por meio de uma conjugação e diálogo estruturado entre diferentes instrumentos processuais do sistema de controle de constitucionalidade e compreender esses instrumentos processuais em sua dinâmica. Isso porque verifica-se uma acentuada assimetria de poder existente nas relações de emprego, a qual é severamente agravada pelas novas tecnologias de monitoramento e coleta de dados e a proteção dos direitos da personalidade frente a medidas que autorizam o tratamento e o compartilhamento massivo de dados sem a devida transparência e especificação de propósitos e os instrumentos processuais individuais podem não ter o alcance suficiente para serem efetivos na proteção. O trabalho adota uma metodologia de análise dogmática e jurisprudencial estruturada em três eixos de investigação processual (controle difuso, transição e controle concentrado). O trabalho adota uma metodologia de análise dogmática e jurisprudencial estruturada em eixos de investigação processual de controle difuso, controle concentrado e a transição entre eles. Ao final conclui-se que a defesa e a efetivação do direito à autodeterminação informativa, especialmente em relações marcadas por hipervulnerabilidade e assimetria de poder, como a relação de trabalho perante o monitoramento tecnológico não dependem de uma única via processual isolada, mas de um sistema processual multinível, consubstanciado pelo diálogo entre os instrumentos de controle difuso e concentrado, como da Ação Civil Pública e a Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Palavras-chave: Autodeterminação Informativa. Direitos da Personalidade. Ação Civil Pública. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Proteção de Dados. Controle de Constitucionalidade. Relações de Trabalho.

ABSTRACT

The escalation of the digitization of labor relations imposes on the Brazilian legal system a challenge that cannot be resolved by a single procedural instrument: ensuring the effective protection of the employee's right to informational self-determination against the employer's technologically enhanced directive power. The present work presents a proposal to analyze the realization of the right to informational self-determination through a combination and structured dialogue between different procedural instruments of the constitutional review system, and to understand these procedural instruments in their dynamics. This is because there is a marked asymmetry of power in employment relationships, which is severely aggravated by new technologies for monitoring and collecting data, as well as the protection of personality rights against measures that authorize the processing and massive sharing of data without proper transparency and specification of purposes, and individual procedural instruments may not have sufficient scope to be effective in protection. The work adopts a methodology of dogmatic and jurisprudential analysis structured into three axes of procedural investigation (diffuse review, transition, and concentrated review). The work adopts a methodology of dogmatic and jurisprudential analysis structured into axes of procedural investigation of diffuse review, concentrated review, and the transition between them. Finally, it concludes that the defense and realization of the right to informational self-determination, especially in relationships marked by hypervulnerability and asymmetry of power, such as the employment relationship in the face of technological monitoring, do not depend on a single isolated procedural path, but on a multilevel procedural system, embodied by the dialogue between diffuse and concentrated review instruments, such as the Public Civil Action and the Declaratory Action of Constitutionality.

Keywords: Informational Self-Determination. Personality Rights. Class Action. Declaratory Action of Constitutionality. Data Protection. Constitutional Review. Labor Relations.

RESUMEN

La creciente digitalización de las relaciones laborales plantea un desafío al sistema jurídico brasileño que no puede resolverse con un único instrumento procesal: garantizar la efectividad del derecho del empleado a la autodeterminación informativa frente al poder gerencial del empleador, potenciado por la tecnología. Este trabajo propone analizar la efectividad del derecho a la autodeterminación

informativa mediante una combinación estructurada y un diálogo entre diferentes instrumentos procesales del sistema de control constitucional, y comprender la dinámica de estos instrumentos. Esto se debe a la marcada asimetría de poder en las relaciones laborales, agravada por las nuevas tecnologías de monitoreo y recopilación de datos, y a la necesidad de proteger los derechos de la personalidad frente a medidas que autorizan el procesamiento y la compartición masiva de datos sin la debida transparencia ni especificación de los fines. En consecuencia, los instrumentos procesales individuales podrían no tener el alcance suficiente para ser efectivos en la protección. El trabajo adopta una metodología de análisis dogmático y jurisprudencial estructurada en tres ejes de investigación procesal (control difuso, transición y control concentrado). Este trabajo adopta una metodología de análisis dogmático y jurisprudencial estructurada en torno a los ejes de investigación procesal del control difuso, el control concentrado y la transición entre ambos. En conclusión, argumenta que la defensa y realización del derecho a la autodeterminación informativa, especialmente en relaciones marcadas por la hipervulnerabilidad y la asimetría de poder, como la relación laboral frente a la vigilancia tecnológica, no dependen de una única vía procesal aislada, sino de un sistema procesal multinivel, materializado en el diálogo entre instrumentos de control difuso y concentrado, como la acción civil pública y la acción declaratoria de constitucionalidad.

Palabras clave: Autodeterminación Informativa. Derechos de la Personalidad. Acción Civil Pública. Acción Declaratoria de Constitucionalidad. Protección de Datos. Control Constitucional. Relaciones Laborales.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é marcada pela escalada vertiginosa da digitalização das relações sociais, o que impõe ao direito, em todos os seus aspectos, o desafio de constantemente interpretar e fortalecer seus princípios e institutos para garantir a proteção da pessoa humana. Os direitos da personalidade, tradicionalmente percebidos como a proteção à vida, à honra e à imagem, recebem novos contornos para tutelar a autonomia do indivíduo no ambiente virtual e informacional. Dentro deste tema, um direito da personalidade vem ganhando destaque, que é o direito à autodeterminação informativa, que assegura à pessoa o controle e a disposição sobre o fluxo e o uso de seus dados pessoais. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6387, reconheceu formalmente a existência do direito a autodeterminação informativa e garantiu a proteção de dados como um direito fundamental autônomo, consolidando-a como um pilar da dignidade na era digital.

Nas relações laborais, este direito fundamental adquire ainda maior destaque, pois permeado por uma assimetria de poder intrínseca. O poder diretivo do empregador, atualmente se vê potencializado por tecnologias de monitoramento, coleta e análise de dados, o que pode representar uma colisão direta com a esfera de privacidade e autonomia do empregado. Diante desse atrito eminente, surge o problema central que orienta esta a presente pesquisa: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, em especial os mecanismos processuais organizam os seus diferentes instrumentos para garantir a efetivação do direito à autodeterminação informativa do empregado?

O que se pretende defender é que a efetivação deste direito não ocorre por um único mecanismo processual, mas resulta de um diálogo do sistema existente e de uma relação de complementaridade entre o controle difuso de constitucionalidade, exercido notadamente em ações coletivas como a Ação Civil Pública (ACP) e o controle concentrado, materializado em ações como a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) (BEZERRA, 2023).

É possível visualizar a ACP como um instrumento de tutela de base, onde a inconstitucionalidade de uma norma que ameace a proteção de dados é trazida como fundamento *causa petendi* para a solução de um conflito no caso concreto. É nesse primeiro momento que a controvérsia jurídica e social ganha corpo, produzindo as primeiras decisões e evidenciando a necessidade de uma solução uniforme.

Pela própria natureza pulverizada do controle difuso, é comum que juízos e tribunais apliquem interpretações variadas e conflitantes sobre um mesmo tema, gerando incerteza jurídica. Esse cenário de divergência é o que caracteriza a "controvérsia judicial relevante", apta a provocar a instauração do controle concentrado via ADC. A ADC atua, assim, como um instrumento de cúpula capaz de absorver as assincronias das instâncias inferiores e pacificar o tema em âmbito nacional, pois ao proferir uma

decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o STF não apenas resolve a questão para o futuro, mas confere segurança jurídica, estabilidade e efetividade ao direito da personalidade em debate.

A justificativa deste estudo repousa, portanto, na necessidade de se compreender os instrumentos processuais não como institutos estéreis, mas em sua dinâmica de diálogo, convergindo à linha de pesquisa de "Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade". Para desenvolver a hipótese proposta, o presente artigo será estruturado em três partes. A primeira se presta a análise do papel da Ação Civil Pública como ferramenta de controle difuso na tutela da autodeterminação informativa. Na segunda, será explorada a transição do plano difuso para o concentrado, com enfoque na existência de controvérsia judicial. E a terceira, tentar-se-á demonstrar como a Ação Declaratória de Constitucionalidade atua como um instrumento de pacificação, consolidando a efetivação do direito da personalidade em um sistema processual multinível.

2 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO

A transição para uma sociedade digital e de dados impôs uma releitura da teoria dos direitos da personalidade, tradicionalmente concebidos sob uma matriz individualista. A capacidade de coletar, processar e utilizar informações pessoais em larga escala gerou novas formas de lesões que, por sua natureza, transcendem a esfera do indivíduo e afetam coletividades inteiras (ALEXY, 2008). Nesse novo paradigma, o microssistema processual coletivo brasileiro, com a Ação Civil Pública (ACP) em seu epicentro, revela-se como a arena por excelência para a proteção e efetivação desses direitos em sua dimensão transindividual.

A Ação Civil Pública, instituída pela Lei nº 7.347/1985, representa um dos maiores avanços do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao acesso à justiça. Embora concebida inicialmente para a tutela de interesses específicos, como o meio ambiente e o consumidor, sua vocação universal para a defesa de direitos metaindividuais foi progressivamente consolidada pela doutrina e pela jurisprudência (ZAVASKI, 2017), formando, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, que foi cuidadosamente expresso no “caput” do artigo 81 indicar a “defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”, formam o núcleo de um verdadeiro microssistema de tutela coletiva.

Este instrumento processual é fundamental para a defesa de interesses difusos, que são aqueles pertencentes a uma pluralidade indeterminada de pessoas unidas por uma circunstância de fato, e de interesses coletivos em sentido estrito, pertencentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A natureza indivisível do objeto desses direitos torna a solução individual não apenas ineficiente, mas muitas vezes inadequada, exigindo uma resposta jurisdicional unitária e uniforme.

Como explica André Roque (ROQUE, 2019):

os direitos difusos são caracterizados pela indivisibilidade da tutela jurisdicional postulada para sua proteção, bem como pelo fato de os seus titulares encontrarem-se vinculados apenas por circunstâncias fáticas – como residirem em uma mesma região afetada por um vazamento prejudicial de resíduos ou estarem expostos a propaganda enganosa promovida por determinado fornecedor.

Os direitos coletivos em sentido estrito, não se confundem com os direitos difusos porque seus titulares compartilham uma relação jurídica base. Conforme aponta Roque (ROQUE, 2019):

os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, são caracterizados também pela indivisibilidade, mas diferem dos direitos difusos na medida em que os titulares compartilham entre si ou com a parte contrária uma relação jurídica base independente do fato gerador da ação coletiva.

Reforçando essa compreensão dogmática, especialmente quanto à estrutura e titularidade dessas categorias, Teori Albino Zavascki (ZAVASKI, 2017) elucida a mecânica da transindividualidade inerente aos direitos coletivos, enfatizando que:

direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade (p. 263).

Essa relação confere maior estabilidade ao grupo, pois a sua composição não fica exposta às vicissitudes das alterações das circunstâncias fáticas.

A natureza indivisível do objeto desses direitos torna a solução individual não apenas ineficiente, mas muitas vezes inadequada, exigindo uma resposta jurisdicional unitária e uniforme. Como ressalta Roque, "o sistema jurídico protege uniformemente e de modo unitário os direitos difusos e coletivos em sentido estrito, visto que por definição a sua tutela não é passível de fracionamento" (ROQUE, 2019).

No âmbito das relações de trabalho, por exemplo, a ACP tem se mostrado uma ferramenta poderosa. A defesa dos direitos dos trabalhadores, quando a lesão atinge toda uma categoria ou um grupo de empregados de uma mesma empresa, encontra na ação coletiva o canal apropriado para a busca de uma tutela inibitória ou reparatória.

Questões como a garantia de um meio ambiente de trabalho hígido, o combate a práticas discriminatórias ou a proteção contra a vigilância excessiva são exemplos de direitos que, embora possuam uma dimensão individual, são mais eficazmente protegidos por meio de uma ação coletiva, que evita a pulverização de demandas e o risco de decisões conflitantes.

Uma das mais potentes funcionalidades da Ação Civil Pública é a sua capacidade de operar como um mecanismo de controle incidental de constitucionalidade. Frequentemente, a conduta lesiva a um direito transindividual não é um ato isolado de um particular, mas sim uma prática amparada por uma lei ou ato normativo. Para que a tutela do direito coletivo seja efetiva, torna-se imperativo afastar a aplicação da norma que serve de escudo para a ilegalidade. É nesse ponto que a inconstitucionalidade da norma se converte no fundamento central da demanda coletiva.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 1.733-SP, pacificou o entendimento de que é plenamente possível a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo em sede de Ação Civil Pública, desde que essa declaração não constitua o pedido principal da ação, mas sim a sua causa de pedir ou *causa petendi*. Em outras palavras, a inconstitucionalidade é tratada como uma questão prejudicial, um fundamento indispensável para a análise do mérito do pedido principal, que continua sendo a proteção do direito coletivo em si, ou seja, uma obrigação de fazer, não fazer, ou uma indenização.

Esse entendimento já havia sido exposto pelo Supremo Tribunal Federal em outras passagens, sendo possível indicar ilustrativamente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 424.993/DF e na Reclamação n. 2.353/MT em que reafirma a sua competência, em detrimento da usurpação, senão vejamos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que *incidenter tantum*. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes*. (RE 424.993/DF)

Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Contribuição para custeio de iluminação pública. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública se destina a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 39/2002, que incluiu o art. 149-A na Constituição Federal de 1988, instituindo a competência tributária dos municípios e do Distrito Federal para a cobrança de contribuição de custeio do serviço de iluminação pública. (RCLT 2.353/MT)

Essa arquitetura processual permite que o controle difuso, exercido por qualquer juiz ou tribunal, harmonize-se com o controle concentrado, de competência do STF. A decisão na ACP, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, produz efeitos, em regra, apenas entre as partes, resolvendo o caso concreto sem usurpar a função da Suprema Corte de retirar, com efeitos *erga omnes*, a norma do ordenamento jurídico.

A doutrina processual coletiva (VITORELLI, 2020), sublinha que essa técnica amplia sobremaneira o acesso à justiça e a força normativa da Constituição, permitindo que a fiscalização da constitucionalidade seja exercida de forma capilarizada em todo o sistema de justiça.

Pode-se ilustrar este mecanismo em funcionamento imaginando a seguinte situação prática: mentalize que uma nova lei federal autorize, de forma genérica e sem critérios claros, o uso de softwares de reconhecimento facial para monitoramento de empregados em grandes empresas. Ciente dessa prática, um sindicato representante dos trabalhadores de determinado setor, ajuíza uma Ação Civil Pública. Essa ação terá como pedido principal a condenação da empresa a se abster de utilizar essa tecnologia, sob o fundamento de que viola o direito a autodeterminação informativa dos trabalhadores, e conseqüentemente da sua intimidade. O pedido principal não será a declaração de inconstitucionalidade da lei. A causa de pedir, entretanto, será justamente a inconstitucionalidade da lei federal que autorizou a prática, por ofensa direta a direitos da personalidade e dos direitos fundamentais. Esse é o fundamento jurídico que sustenta o pedido, mas não o pedido principal. O juiz, ao analisar o caso e decidir se a empresa deve ou não cessar o monitoramento, terá que, inevitavelmente mas incidentalmente, analisar a compatibilidade da lei com a Constituição.

Com esse exemplo singelo, pretende-se evidenciar como a ACP, ao veicular o controle difuso, se torna um instrumento essencial para a defesa dos direitos da personalidade na era digital, onde novas tecnologias, muitas vezes amparadas por legislações permissivas, representam ameaças constantes à privacidade e à autonomia individual.

Para além de sua função primária de tutela de direitos, a ACP desempenha um papel secundário, mas de extrema relevância estratégica, que é o de preparar a discussão para o controle concentrado de constitucionalidade. Ao levar um debate complexo e inovador ao Poder Judiciário, a ACP atua como uma porta de entrada, construindo a controvérsia judicial que é um dos pressupostos para a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

A existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação de uma norma é o que demonstra a incerteza jurídica que a ADC visa sanar. A Ação Civil Pública é, por excelência, o meio pelo qual essa controvérsia se materializa e ganha densidade e visibilidade. Ao ser ajuizada, a ACP desencadeia um processo dialético que cumpre, pelo menos, três funções preparatórias.

A primeira é a função de produção de provas e construção de fatos. Isso porque o processo coletivo permite uma instrução probatória robusta, com a realização de perícias, audiências públicas e a juntada de estudos técnicos que demonstram os impactos concretos da norma questionada. Essa base fática qualifica o debate constitucional, que deixa de ser puramente abstrato.

A segunda é a função de geração de precedentes e a exposição de argumentos. As decisões proferidas no âmbito da ACP, em diferentes instâncias, começam a formar um corpo de jurisprudência sobre o tema. Elas testam teses, consolidam argumentos e revelam as diferentes interpretações possíveis da norma, evidenciando a existência da controvérsia.

A terceira, mas não menos importante, é a função de evidenciar a existência de tensão entre os direitos vindicados. A ACP formaliza e dá visibilidade a uma tensão não apenas jurídica, mas social. Ela expõe o conflito entre a norma questionada e os direitos fundamentais que ela potencialmente viola, tornando clara para o sistema de justiça, e em especial para o Supremo Tribunal Federal, a relevância e a urgência de uma manifestação definitiva em sede de controle concentrado.

Dessa forma, a Ação Civil Pública não é apenas um instrumento de reação a uma lesão, mas também uma ferramenta proativa de pavimentação do caminho da construção do direito. Ela fomenta o debate, amadurece a discussão jurídica e, em última análise, fornece os subsídios fáticos e jurídicos para que o STF, provocado por meio de uma ADC ou mesmo de uma ADI, possa exercer sua função de guardião da Constituição de forma mais informada e conectada com a realidade social.

3 DA CONTROVÉRSIA DIFUSA À PACIFICAÇÃO CONCENTRADA

A transição de uma controvérsia que tem início nas ações coletivas para o controle concentrado de constitucionalidade não é automática. Ela exige, o reconhecimento de que existe uma questão constitucional relevante que demanda a intervenção do Supremo Tribunal Federal no caso.

Neste momento serão analisados os mecanismos processuais que permitem essa passagem, utilizando a ADI 6387 como pano de fundo visual de como o STF responde a controvérsias que transcendem o âmbito das ações individuais ou coletivas.

A Lei nº 9.868/99, que disciplina o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), estabelece em seu art. 14, inc. III, que a segunda é cabível quando "há controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória".

O questionamento sobre a matéria suscitada não se constitui em uma mera formalidade, ele constitui o fundamento essencial para que o STF exerça seu papel de guardião da Constituição através de controle concentrado.

A controvérsia judicial relevante, por sua vez, se diferencia de mera divergência doutrinária ou de debate acadêmico, pois ela pressupõe que a questão constitucional tenha sido levada ao Poder Judiciário e que ali tenha gerado decisões conflitantes ou incerteza jurídica significativa.

Nesse sentido, quando o objeto da controvérsia envolve os direitos da personalidade na sociedade da informação, a relevância judicial ganha contornos existenciais urgentes. O tratamento massivo de dados pessoais é uma atividade de risco inerente, pois a informação constitui um autêntico atributo da personalidade do trabalhador e do cidadão (DONEDA, 2011).

Como a vulnerabilidade digital atinge coletividades inteiras de forma estrutural, as lesões a esses direitos multiplicam-se rapidamente nos tribunais, transformando demandas que estavam

“espalhadas” em uma controvérsia de magnitude nacional que exige a imediata intervenção dos tribunais superiores para frear a coisificação do sujeito.

Conforme aponta Teori Albino Zavascki (ZAVASKI, 2017):

Esses instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade (a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade) têm características muito peculiares. Instaurados em relação à norma jurídica abstratamente considerada (isto é, sem levar em consideração uma específica controvérsia ou situação concretamente estabelecida em decorrência da incidência do preceito normativo cuja legitimidade é contestada), são instrumentos processuais marcados pela ausência de partes (são 'processos objetivos'). Em contrapartida, propiciam eficácia subjetiva universal às suas sentenças, cuja força vinculante é erga omnes, com indiscutível vantagem para a celeridade da prestação da tutela jurisdicional que, de outra forma, se multiplicaria em demandas pulverizadas pelos foros e tribunais do País. (P. 21)

Entretanto, embora sejam classificados como processos objetivos, eles não emergem sem justificativa, mas da controvérsia que se materializa nas instâncias inferiores.

A ADI 6387 expõe, entre seus termos decisórios a temática aqui exposta, senão vejamos: Pela Medida Provisória nº 954/2020, que autorizava o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante a pandemia de COVID-19, não foi questionada apenas em uma ou duas ações judiciais isoladas. Ela representava uma questão de interesse público massivo, envolvendo mais de 100 milhões de usuários de serviços de telefonia brasileiros.

A controvérsia não era meramente jurídica, mas também social e política, pois de um lado estava a necessidade de dados para políticas públicas de combate à pandemia e do outro, a proteção fundamental à privacidade e à autodeterminação informativa dos cidadãos.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), ao ajuizar a ADI 6387, reconheceu que essa controvérsia era relevante o suficiente para demandar a intervenção do STF. A relevância não residia apenas na importância do tema, mas na sua capacidade de gerar incerteza jurídica e impacto massivo nos direitos fundamentais e da personalidade. Como afirma o acórdão da ADI 6387:

1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.
2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.

Essa positivação recente da autodeterminação informativa como direito fundamental autônomo, criava uma controvérsia relevante que era a de como conciliar a autorização legal para compartilhamento de dados com a proteção constitucional desse direito fundamental. A resposta não era óbvia, e a incerteza jurídica justificava a intervenção do STF.

A positivação da autodeterminação informativa pelo STF neste julgamento consagrou a transição de uma visão de privacidade, antes consubstanciada no mero direito de ser deixado só, para uma tutela dinâmica, na qual o indivíduo deve ter o poder de controle sobre o fluxo de suas informações (TEPEDINO, 2020). Essa mudança de paradigma deixa claro que os dados pessoais não são meros ativos estatais ou econômicos, mas projeções da própria personalidade humana. Logo, a controvérsia gerada pela MP 954/20 ameaçava diretamente o livre desenvolvimento da personalidade, havendo o risco real de o cidadão ser reduzido a um simples objeto de informação sob a vigilância do Estado.

É exatamente a gravidade dessa ameaça ao núcleo duro dos direitos da personalidade que eleva o debate ao patamar do controle concentrado.

A Constituição Federal, em seu art. 103, estabelece um rol específico de legitimados para propor ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF. Esse rol inclui o Procurador-Geral da República, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, e a Defensoria Pública da União.

A inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como legitimado ativo é particularmente significativa para a compreensão do papel dos legitimados.

Conforme aponta Zavascki (ZAVASKI, 2017):

a ação declaratória de constitucionalidade tem como legitimados ativos os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade, neles incluídos os Governadores e as Mesas das Assembleias dos Estados e do Distrito Federal. Sua finalidade é a de obter, do STF, sentença positiva de legitimidade constitucional de preceito normativo contestado seriamente perante os juízes e tribunais inferiores.

Para o autor, esses legitimados não atuam somente como partes em sentido tradicional, mas sim como representantes da ordem constitucional, que com o peso da sua representatividade levam ao STF questões que devem ter respostas, e que transcendem os interesses particulares dos litigantes.

Assim, na ADI 6387, o CFOAB não estava defendendo um interesse corporativo da categoria, mas sim a proteção de um direito fundamental que era de interesse de toda a população brasileira.

Essa função de representação da ordem constitucional é muito importante para compreender como essas controvérsias que se iniciam das ações coletivas chegam ao STF. Por exemplo, quando um

sindicato ajuíza uma ACP para proteger trabalhadores contra vigilância excessiva, e essa ação gera decisões conflitantes em diferentes tribunais pelo país, surge uma controvérsia classificada como relevante que pode e deve ser levada ao julgo do STF por um dos legitimados.

Neste ponto pode se questionar: mas o sindicato não é legitimado para a ADI? A resposta deve ser afirmativa na medida em que ele não precisa ser, pois basta que a sua ação coletiva tenha gerado a controvérsia relevante, e ele conseguirá trazer elementos para que outro legitimado promova a intervenção do STF.

E neste ponto, a ADI 6387 serve como exemplo prático de como uma controvérsia social e jurídica passa pela transformação até chegar a se tornar uma questão de controle concentrado de constitucionalidade. Isso porque, embora não tenha sido precedida por diversas ações coletivas sobre o mesmo tema, ela deixa evidente como o STF responde a controvérsias que emergem da sociedade e que afetam direitos da personalidade.

Se lembre que a Medida Provisória nº 954/2020 foi editada em contexto de urgência, durante a pandemia de COVID-19 e o seu objetivo era claro: permitir que o IBGE obtivesse dados de localização e movimento de usuários do sistema de telecomunicações, sob o pretexto de “pesquisa estatística e formulação de políticas públicas”.

Inicialmente, a medida parecia justa e fundada em necessidade pública. Entretanto, por motivos óbvios gerou imediata controvérsia levantada por todos os defensores da privacidade.

E foi exatamente esta a controvérsia identificada pelo STF, quando do julgamento da medida cautelar. O Supremo reconheceu que o assunto tinha a relevância exigida para atrair a sua intervenção. O acórdão estabeleceu critérios objetivos para avaliação da constitucionalidade de normas sobre proteção de dados:

2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não devem observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.
3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”).
4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia.
5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades.

Os pontos controvertidos se fundamentam justamente na análise da LGPD, que havia sido aprovada em 2018 mas ainda não estava em vigor. A LGPD já havia sido objeto de muitas discussões durante o seu trânsito pelo legislativo e ainda mais no âmbito doutrinário.

Por ter fomentado toda esta discussão, que inclusive teve a participação de empresas, organizações de defesa de direitos, pesquisadores, e legisladores, chegou-se ao entendimento de que o confronto entre o que pretendia a norma trazida na Medida Provisória, e o que era objeto de proteção, gerava a relevância necessária para a intervenção do STF.

Dentre os confrontos identificados é possível citar que a MP não especificava de forma objetiva de que forma e para qual finalidade os dados seriam efetivamente utilizados, violando o princípio da finalidade que é central à proteção de dados.

A MP também não trazia subsídios necessários para avaliação da adequação e necessidade do tratamento dos dados, levando a questionar o próprio cabimento da Medida Provisória.

É possível citar que a MP não indicava o porque a retenção de dados era necessária por um período tão longo, já que pretendia a sua manutenção com prazo a expirar apenas 30 dias após o fim da emergência sanitária.

Cada uma dessas violações foi indicada e fundamentada em princípios previstos na Constituição Federal e em padrões trazidos pela própria LGPD. O STF, portanto, não estava legislando ou criando padrões, mas consolidando padrões que já haviam passado pelo escrutínio do debate legislativo e doutrinário.

Embora a ADI 6387 seja uma ação direta de inconstitucionalidade, que não se presta ao objeto da ADC, ela é capaz de demonstrar como a controvérsia prévia é pressuposto para a intervenção do STF em sede de controle concentrado. A ADC, por exemplo, exige que exista "controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória" (art. 14, III, Lei 9.868/99).

Essa exigência não é acidental, pois reflete o reconhecimento de que o STF não deve avançar sobre questões constitucionais abstratas, desconectadas de qualquer controvérsia concreta, ou seja, sem a provocação para a real pacificação social. A ADC é um instrumento para pacificar controvérsias, não para resolver questões teóricas.

Conforme aponta Zavascki (ZAVASKI, 2017), a ADC tem "finalidade é a de obter, do STF, sentença positiva de legitimidade constitucional de preceito normativo contestado seriamente perante os juízes e tribunais inferiores". (p. 21)

A ADI 6387 demonstra que essa controvérsia pode emergir rapidamente, em contextos de urgência, ou seja, não é necessário que múltiplas ações coletivas tenham sido proposta e julgadas de formas diferentes, bastando que a questão constitucional seja relevante e que sua resolução seja necessária para proteger direitos da personalidade.

O caso ofertado demonstra que a ACP não precisa necessariamente gerar múltiplas decisões conflitantes de forma infundável para que a controvérsia seja considerada relevante, bastando que ela exponha publicamente uma tensão constitucional real entre os direitos da personalidade e as normas ou práticas tecnológicas que os ameaçam.

A pacificação dessas controvérsias não atende apenas a um anseio por organização processual, mas a uma exigência material de proteção à dignidade humana. Para que o livre desenvolvimento da personalidade seja assegurado com isonomia em uma sociedade movida a dados, superando as assimetrias de poder.

Prepara-se, assim, o cenário para que o controle concentrado, notadamente por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), atue não apenas como instrumento para concatenar e pacificar teses, mas como o instrumento definitivo de síntese e efetivação máxima dos direitos da personalidade. Essa tensão, uma vez exposta, justifica a intervenção do STF em sede de controle concentrado.

4 A AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE SÍNTESE E EFETIVAÇÃO MÁXIMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Se a Ação Civil Pública (ACP) se apresenta como um dos instrumentos de base do sistema de proteção de direitos da personalidade, atuando como frente evidenciadora da controvérsia para dar voz às violações concretas, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) se posiciona no ponto mais alto dessa estrutura, como um instrumento de síntese e pacificação.

Ela funciona como uma resposta estruturada e contundente do ordenamento jurídico à insegurança gerada pela divergência de decisões e interpretações, funcionando como um mecanismo de filtro da tensão do controle difuso, que após acionado, devolve ao sistema uma solução limpa, pacífica e vinculante. É neste ponto que o diálogo entre as fontes processuais de múltiplos níveis de efetivação de direitos atinge seu objetivo, transformando um ruído judicial, ou seja, a controvérsia judicial em segurança jurídica e, em proteção aos direitos da personalidade.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), prevista no art. 102, § 2º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.868/1999, é uma das mais prestigiadas ferramentas do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro.

Sua natureza é objetiva e sua finalidade primordial é dissipar a incerteza jurídica que paira sobre a aplicação de uma lei ou ato normativo federal. Diferentemente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que busca expurgar do ordenamento uma norma viciada, a ADC tem um propósito contrário, ou seja, confirmatório, pois visa a obter do Supremo Tribunal Federal uma declaração que reforce a presunção de constitucionalidade de uma norma que vem sendo questionada no plano difuso.

O pressuposto para sua propositura, conforme o art. 14, inciso III, da Lei 9.868/99, é a existência de "controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória". Essa exigência não é um mero formalismo, mas o próprio fundamento de existência deste instrumento. A ADC não se presta a debater questões acadêmicas ou apenas teóricas, mas a atuação sobre uma deficiência do sistema que decorre da insegurança de fragmentação de decisões judiciais que podem gerar descrédito ou mais insegurança na isonomia.

Como adverte Teori Albino Zavascki (ZAVASKI, 2017), a ADC tem como finalidade "obter, do STF, sentença positiva de legitimidade constitucional de preceito normativo contestado seriamente perante os juízes e tribunais inferiores". (p.21)

Em razão da relevância em que a controvérsia se encontra inserida, como visto no capítulo anterior, as Ações Cíveis Públicas, servem de instrumento para levar a debate a aplicação de uma norma em face de direitos transindividuais, como no caso em pauta que trata da autodeterminação informativa dos trabalhadores, pois geram a divergência jurisprudencial, requisito legal exigido para desafiar a ADC.

A ADC, portanto, não surge do vácuo, mas da observação atenta, por parte dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal vigente, de que a presunção de constitucionalidade de uma norma está sendo relativizada ou desafiada, fazendo com que se justifique uma intervenção pacificadora da Corte Suprema.

Ao fazê-lo, a ADC cumpre uma função de garantir a segurança jurídica, um princípio que, embora não seja explícito, é sabidamente um dos pilares do Estado Democrático de Direito e indispensável para a proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade.

Para além disso, o poder transformador da Ação Declaratória de Constitucionalidade está representado na força de sua decisão, pois ao ser julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, não apenas se resolve a questão para as partes do processo, que, em sua natureza objetiva, são os próprios legitimados em representação da ordem constitucional, mas também emite um pronunciamento com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

Essa decisão, conforme o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, obriga todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, em todas as esferas, a seguirem o entendimento firmado pela Corte, e tal comando decorre do seu texto expresso:

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

A eficácia "erga omnes" significa que a decisão na ADC se impõe a toda a sociedade, pacificando a controvérsia de forma definitiva em âmbito nacional. O efeito vinculante, por sua vez,

deixa assente que juízes e tribunais de instâncias inferiores não mantenham a produção de decisões em sentido contrário, sob pena de cassação destas pela via da Reclamação Constitucional.

A combinação desses dois efeitos representa o um alto grau de efetivação de um direito, pois a proteção deixa de ser casuística, ou seja, sob efeito da interpretação de cada julgador e da sorte de cada litigante em seu processo individual ou coletivo, e passa a ser uniformizada.

Essa uniformidade e vinculação representam, portanto, a tão perseguida efetividade processual. Quando o STF, em uma ADC, declara a constitucionalidade de uma norma que, por exemplo, estabelece requisitos para o tratamento de dados de empregados, essa decisão não apenas está chancelando a validade da lei, mas definindo o seu sentido e alcance para todos.

As controvérsias que antes se espalhavam por inúmeras Varas do Trabalho e Tribunais Regionais, com decisões não raras vezes conflitantes, é pacificada. A partir da decisão da ADC, todos os trabalhadores e empregadores passam a ter a segurança jurídica através da previsibilidade sobre o que a norma permite ou proíbe, e todos os juízes devem aplicar essa mesma interpretação sem resistência improdutiva.

Ao se analisar o caso da ADI 6387 e embora estejamos tratando de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a lógica de seus efeitos pacificadores é análoga, pois ao suspender a eficácia da MP 954/2020 e reconhecer a autodeterminação informativa como direito da personalidade, o STF não apenas resolveu a questão daquela norma jurídica, mas já sinalizou de forma contundente um padrão de interpretação que passaria a orientar toda a discussão sobre proteção de dados no Brasil.

Pelo estudo realizado é possível concluir que uma futura ADC que venha a confirmar a constitucionalidade de um dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por exemplo, trilhará o mesmo caminho, qual seja, o eliminar as incertezas, garantindo que o direito à autodeterminação informativa seja protegido de forma sistêmica em todo o território nacional.

Isso porque a proteção conferida pela Ação Declaratória de Constitucionalidade, conforme já colocado alhures, transcende a mera solução de um conflito normativo, pois ao gerar segurança jurídica, ela impacta diretamente a esfera de proteção dos direitos da personalidade, em especial o da autodeterminação informativa.

A segurança jurídica deve ser entendida neste contexto como a garantia de estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas. Para o trabalhador, essa previsibilidade se materializa em saber como seus dados pessoais podem ser tratados pelo empregador, garantindo a sua dignidade. Em uma relação contratual marcada pela assimetria, a incerteza sobre os limites do poder diretivo do empregador em matéria de vigilância e monitoramento gera um estado de constante vulnerabilidade.

O empregado não tem condições de saber se uma nova tecnologia de controle é lícita, se seus dados podem ser compartilhados, ou até que ponto sua vida privada está sendo exposta ou explorada. Essa instabilidade acaba por diminuir a confiança e restringe a liberdade.

Diante dos contornos fixados pela decisão de uma ADC, ao estabelecer de forma clara, uniforme e vinculante os contornos de uma norma, funciona como uma proteção da personalidade. A previsibilidade permite que o indivíduo planeje sua vida, tome decisões e exerça sua autonomia com a certeza de que as regras do jogo são estáveis e conhecidas. A segurança jurídica, portanto, revela-se como uma dimensão intrínseca do próprio direito da personalidade. Proteger a estabilidade do direito é proteger a pessoa em sua dignidade.

Ao defender que a previsibilidade e a estabilidade proporcionadas pela decisão da ADC são, em si, uma forma de proteger a dignidade e a autonomia do trabalhador, é possível concluir que o processo não é apenas um método de solução de controvérsias, mas um instrumento de afirmação de direitos fundamentais.

A ADC, ao pacificar a interpretação da lei e garantir sua aplicação uniforme, não está apenas organizando o sistema jurídico, está garantindo que cada indivíduo possa confiar no Direito como um pilar para a construção de sua vida com dignidade e liberdade.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa objeto do presente artigo buscou demonstrar que a efetivação do direito à autodeterminação informativa do empregado não é obra de apenas um instrumento processual, mas de uma conjugação, de um diálogo estruturado entre diferentes instrumentos do sistema de controle de constitucionalidade.

Partindo do entendimento de que a relação de emprego tem contornos de assimetria de poder por motivos óbvios, e que se agrava diante das novas tecnologias de monitoramento e coleta de dados, se buscou evidenciar como o nosso ordenamento organiza seus instrumentos processuais para garantir, a proteção dos direitos da personalidade.

No nível preliminar desse sistema, a Ação Civil Pública (ACP) se apresenta como um instrumento de tutela contundente. Ao realizar o controle difuso de constitucionalidade de forma incidental, ela permite que a inconstitucionalidade de normas que ameaçam a proteção de dados seja arguida como causa de pedir, sem que isso afaste a competência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, ao produzir fatos, construir jurisprudência e expor publicamente as tensões entre normas permissivas e direitos fundamentais, a ACP cumpre uma função de preparar a base de importância e documental para a intervenção da Corte Suprema.

O segundo nível do sistema, foi analisada a transição do plano difuso para o concentrado. A ADI 6387 serviu como pano de fundo para ilustrar que essa transição não depende da multiplicação indefinida de decisões conflitantes, mas sim para pavimentar a tensão entre a norma questionada e os direitos da personalidade. Quando configurada situação os legitimados estão habilitados a levar a questão ao STF.

Nesse âmbito, também se revelou relevante o entendimento de que o próprio sindicato, embora não seja legitimado para a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade, pode, por meio de sua atuação em sede de ACP, participar da formação da controvérsia que justifique e mobilize a intervenção de um dos legitimados no plano concentrado.

No terceiro degrau, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) apresentou-se como o instrumento de pacificação do sistema. Ao emitir um pronunciamento com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a decisão proferida pelo STF em sede de ADC transforma o ruído judicial produzido pelas decisões divergentes em segurança jurídica.

Para o trabalhador, essa uniformidade é muito significativa, pois o tira do estado de vulnerabilidade decorrente da sua situação de hipossuficiência digital sobre os limites do poder diretivo do empregador em matéria de proteção da sua autodeterminação. A previsibilidade que a decisão da ADC garante não é um valor abstrato do sistema jurídico, mas uma apresentação concreta da própria proteção da personalidade.

Proteger a estabilidade do direito é proteger a pessoa em sua dignidade, tal como o STF já sinalizou ao reconhecer formalmente a autodeterminação informativa como direito fundamental autônomo na ADI 6387.

A hipótese defendida neste artigo, confirma-se em relação a efetivação do direito à autodeterminação informativa nas relações de trabalho pois resulta de um sistema processual integrativo, no qual a ACP e a ADC não são instrumentos que se excluem, mas complementares e que dialogam. O processo, não deve ser visto apenas como um método de solução de conflitos, mas um verdadeiro instrumento de afirmação dos direitos da personalidade na era digital, mas também como uma forma efetiva de garantir que cada indivíduo possa confiar no Direito como um pilar para a construção de sua vida com autonomia e liberdade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BEZERRA, Bruno Tavares Padilha; BEZERRA, Viviane Beatriz de Medeiros. *A importância da LGPD e a garantia dos direitos da personalidade*. Revista Científica Eletrônica Multidisciplinar Indexada (RevistaFT), Edição 122, maio 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7900785.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6387 MC-R EF / DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 07 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 1.733-SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 29 de novembro de 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 424.993 / DF. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 12 setembro de 2007.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ROQUE, André. A Tutela Coletiva dos Dados Pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, ano 13, vol. 20, nº 2, maio/ago. 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *O consentimento na circulação de dados pessoais*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020.

VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.